



Comissão de Agricultura e Mar

Petição n.º 324/XIII/2.ª

Nota de Admissibilidade

Da iniciativa de: (11546 peticionários) 1.º Peticionário – Octávio Mateus.

Assunto: Solicitam a criação de legislação com vista à proibição da caça da raposa.

Introdução

1. A presente Petição deu entrada, na Assembleia da República, 18 de maio de 2017 (recebida em mão pelo Senhor Presidente da Comissão de Agricultura e Mar, Deputado Joaquim Barreto) estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, nos termos do artigo 9.º da lei n.º 43/90, de 10 de agosto.

2. Foi remetida, pelo Senhor Vice Presidente da Assembleia da República, Deputado Jorge Lacão, à Comissão de Agricultura e Mar, para apreciação, a 22 de maio de 2017.

A Petição

3. Os peticionários referem que a caça á raposa “é uma atividade regulamentada por lei, mas que não deixa de ser chocante, deseducativa e absolutamente desnecessária”.

4. Os peticionários afirmam que esta prática não contribui para a proteção da espécie, mas antes para a sua dizimação.

5. Sublinham que neste momento é indicado pedir ao legislador que repense a forma como esta atividade está legislada, tendo em conta uma questão de cidadania, baseando-se também em questões de ética e na ciência.

6. De forma sistematizada os peticionários relevam os seguintes argumentos visando a abolição da caça á raposa em Portugal:

a) Gera indignação crescente na opinião pública;

b) É cruel e bárbara;

c) Normaliza e banaliza uma atitude violenta;

d) Promove o desrespeito pelo património natural e contraria os esforços das ações de educação ambiental de proteção da natureza;

e) Não é suportada por evidências científicas que demonstrem um excesso populacional;



- f) É prejudicial para a biodiversidade;
- g) É desnecessária como gestão cinegética;
- h) Ocorre durante a época de reprodução;
- i) É incongruente com outra legislação;
- j) É limitativa dos direitos dos cidadãos não caçadores.

7. Pelo exposto os signatários solicitam à Assembleia da República “uma alteração legislativa que tenha como finalidade proteger estes animais e fazer avançar o país para os tempos modernos”.

8. O objeto da petição está especificado, o texto é inteligível e o primeiro subscritor está corretamente identificado.

9. Estão presentes os requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto – Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que julgamos ser de admitir a petição.

10. A petição é subscrita por 11.546 cidadãos, reunindo, assim, as assinaturas suficientes para ser obrigatória a audição dos peticionários (nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, da Lei do Exercício do Direito de Petição), a apreciação em Plenário (alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, da Lei supracitada) e a publicação em Diário da Assembleia da República alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, da mesma Lei).

Conclusão

11. Pelo exposto a Petição parece ser de admitir.

12. Dado o número de subscritores é obrigatória a publicação integral da petição no DAR, a audição dos peticionários e a sua apreciação em Plenário.

Palácio de S. Bento, 30 de maio de 2015.

O Assessor

Joaquim Ruas